



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.576, DE 2024**

**(Do Sr. Sanderson)**

Tipifica a lesão corporal contra candidato a cargo eletivo, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Tipifica a lesão corporal contra candidato a cargo eletivo, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta tipifica a lesão corporal contra candidato a cargo eletivo, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §14º:

“Art.129.....  
.....  
.....

**Lesão corporal contra candidato a cargo eletivo**

§14º. Se a lesão for praticada contra candidato a cargo eletivo:  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. O candidato que, durante o processo eleitoral, oferecer a integridade corporal ou a saúde de outro candidato, terá seu registro de candidatura cancelado ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado.” (NR)



Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer como causa de aumento de pena a lesão corporal contra candidato a cargo eletivo.

Foi com preocupação que, em 15 de setembro de 2024, durante debate eleitoral com candidatos à Prefeitura de São Paulo, maior cidade da América Latina, a população brasileira assistiu a agressão física desferida pelo candidato JOSÉ LUIZ DATENA, que resultou em traumatismo torácico de outro candidato, conforme boletim médico.

Esse episódio, além de ser muito triste para a democracia, demonstra a necessidade de aperfeiçoamento imediato do ordenamento jurídico pátrio, de modo a não só repreender esse tipo de conduta, como também evitar que esse tipo de prática continue ocorrendo no cenário político-eleitoral.

O debate eleitoral desempenha um importante papel na decisão do eleitor. São por meio dos debates que os candidatos podem expressar, com clareza, seus planos de governo e suas propostas, de modo a confrontá-las com as de seus adversários.

Nesse contexto, portanto, de modo a manter a decora dos debates e coibir qualquer tipo de agressões contra



candidatos, proponho que seja estabelecido como causa de aumento de pena, resultante na reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, a lesão corporal comedida contra candidato a cargo eletivo. De igual modo, proponho, também, a imediata cassação do registro de candidatura do agressor, dada sua reprovabilidade e incompatibilidade para o exercício de cargo público.

É nesse contexto que, diante da urgência e relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de setembro de 2024.

Ubiratan **SANDERSON**  
Deputado Federal (PL/RS)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>
<b>LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504</a>

**FIM DO DOCUMENTO**